

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 542, de 2022, de autoria do Deputado Federal Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

O art. 1º do PL informa o objeto da proposição, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º do PL acresce o § 2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, renumerando o seu parágrafo único como § 1º, de modo que o dispositivo completo passaria a ser assim redigido:

**Art. 49.** Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.

O art. 3º do PL estabelece que o requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado. Seu parágrafo único prescreve que, expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte.

Finalmente, o art. 4º prevê cláusula de vigência imediata.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados. Neste Senado Federal, a matéria passou pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde o relatório foi aprovado com a Emenda nº 1 – CMA, que substituiu, no PL, em todas as suas ocorrências, a expressão “profissional habilitado” por “profissional credenciado pelo município”.

Em seguida, a matéria veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após, será deliberada pelo Plenário.

Na CCJ, não foram apresentadas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, o que atrai a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Sob o aspecto da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhum vício que pudesse

prejudicar a sua análise. Ao contrário, a proposta pauta-se pelo princípio da razoabilidade, como será demonstrado adiante.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alteração relevante na Lei de Crimes Ambientais. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequência prática importante, ao reduzir excessos punitivos. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

A exposição a perigo, ante a iminente acidente em razão da falta de poda ou de corte de uma árvore, é motivo suficiente para excluir a ilicitude da conduta descrita no *caput* do art. 49 da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, ao demorar para decidir em tempo hábil acerca dos pedidos de podas de árvores, o Poder Público coloca em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas. Não é razoável punir-se o cidadão que, diligentemente, procura prevenir acidentes.

O PL equilibra adequadamente os interesses em jogo, concedendo prazo razoável para manifestação da autoridade pública, após o qual o cidadão estará autorizado a promover a poda ou o corte de árvore, sem receio de persecução penal.

Por outro lado, não estamos de acordo com a Emenda nº 1 da CMA, que torna obrigatório o credenciamento municipal dos profissionais responsáveis por atestar o risco de acidentes, bem como daqueles contratados para efetuar a poda ou o corte de árvores.

Essa alteração criaria apenas mais um entrave burocrático ao cidadão cumpridor dos seus deveres. A redação original do PL, ao exigir que o requerimento seja instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado, já é suficiente para impedir cortes ou podas indevidos.

Não há razoabilidade em se criar um “credenciamento de podador de árvore”. O mercado já se comporta como um regulador suficiente para a matéria, na medida em que as pessoas irão procurar um profissional capacitado para a tarefa.

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como, no mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 542, de 2022, com a rejeição da Emenda nº 1 – CMA.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator